



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0036866-69.2008.8.26.0602, da Comarca de Votorantim, em que é apelante JOSE DAVIRENE FERNANDES DE FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência, para os fins que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FÁBIO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 0036866-69.2008

Comarca: Votorantim

Apelante: José Davirene Fernandes de Freitas

Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social
- INSS

Voto 52.315

APELAÇÃO. Ação acidentária improcedente. RECURSO DO AUTOR. LER/DORT no cotovelo e ombro direito e alegada perda auditiva induzida por ruído. Laudos médicos indicando ausência de incapacidade laborativa quanto às alegadas lesões no ombro e cotovelo. Ausência de exame físico específico quanto à alegada perda auditiva. Laudo Lacunoso. Necessidade de nova perícia médica. Conversão do julgamento em diligência.

Trata-se de recurso de apelação interposto por José Davirene Fernandes de Freitas em face da r. sentença do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Votorantim (fls. 611/616), cujo relatório fica adotado, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício acidentário na ação movida contra o Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS, sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa.

Irresignado, apela o autor buscando a reforma da r. sentença, argumentando, em suma, pela presença de redução de sua capacidade laborativa (fls. 620/626).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decorrido o prazo legal sem contrarrazões do recorrido (fl. 633).

Ausente manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Na hipótese, entendo que é caso de conversão do julgamento em diligência, para complementação da perícia, como se verá abaixo.

José Davirene Fernandes de Freitas ingressou com ação acidentária contra o INSS, alegando que durante o vínculo empregatício mantido com a empresa *Metso Brasil Indústria e Comércio LTDA*, na função de soldador oficial, foi submetido a esforços físicos e movimentos repetitivos, os quais afetaram seu cotovelo e ombro direito (LER/DORT – tendinopatia crônica, tendinotapia bicipal e epicondilite no cotovelo), provocando sequelas físicas que reduzem sua capacidade laboral.

Afirmou ainda que teve agravada sua perda auditiva pelo ruído a que estava exposto no trabalho (fl. 4).

Postula, assim, a concessão de auxílio-acidente.

Não houve juntada aos autos de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT).

O INSS concedeu auxílio-doença de natureza previdenciária ao segurado de 05/07/2022 a 29/09/2003 (fl. 101). Consta ainda dos autos que o segurado se encontra aposentado por tempo de contribuição desde 19/08/2009 (fls. 280 e 292).

Realizada perícia médica judicial (fls. 242/257, com complementação nas fls. 321/325), sobreveio laudo da perita, Dra. Camila de Almeida Garcia, apontando que o segurado, nascido em 10/04/1955, apresentava movimentos dos cotovelos e ombros sem limitações e força muscular preservada, sendo que "o paciente referiu dor a extensão de ombros bilateralmente, porém não apresentou diminuição da força ou restrição de movimentos" (fl. 248).

Referido laudo concluiu que "o reclamante NÃO apresenta sinais de doença. Sendo assim, NÃO apresenta NENHUM grau de INCAPACIDADE para o labor" (fl. 254).

Tal conclusão restou reiterada, após manifestação do autor, quando da elaboração da complementação de referido laudo, ressaltando-se que "o Reclamante não apresentou qualquer alteração ou sinal de doença. A tendinopatia é uma doença curável e, após tratada, o portador pode voltar as atividades normais, desde que fortaleça a musculatura acometida" (fls. 321/325).

Posteriormente, após novo pedido de complementação, inclusive mencionando a ausência de análise dos males auditivos alegados pelo autor (fls. 331/332), referida perita solicitou destituição no processo (fl. 351).

Assim, nomeou-se outro perito nos autos, sobrevidando o laudo pericial de fls. 416/426, complementado pelas fls. 447/448, oportunidade em que o *expert* Dr. Flávio José Ballerini, com residência médica em ortopedia e traumatologia, também constatou que, em exame físico no autor, "a mobilidade do ombro e cotovelo não apresenta qualquer limitação funcional aos movimentos ativos e passivos".

Na oportunidade, o *expert* destacou, dentre outros pontos, que:

"Não há elementos periciais de (sic) definam que há incapacidade laboral.

A alegação de dor secundária a um trauma pregresso, sem presença de alterações funcionais **objetivas**, não considerada como única definidora de incapacidade. Assim, **magnitude da doença** e sua influência desta magnitude na execução do trabalho é de fundamental importância e deve ser estabelecida de forma **objetiva**, como se descreve no exame clínico realizado pelo perito que ora consigna este laudo" (fl. 424).

Na oportunidade, o douto perito concluiu que "há limitação funcional parcial ao nível do ombro direito, devido dor. Não há sinais clínicos independentes de comprometimento funcional. Não há incapacidade laboral atual".

Ademais, após impugnação do autor (fls. 432/436), mencionando a ausência de avaliação sobre os males auditivos alegados (fl. 432), o perito judicial reiterou a conclusão no sentido de inexistência de incapacidade laboral (fls. 447/448).

Ainda, restou determinada a realização de vistoria ambiental no local de trabalho.

Referido laudo pericial (fls. 515/554 e 556/557), subscrito pelo engenheiro José Antonio Rodrigues de Camargo, concluiu pela presença de nexos causais entre a doença relatada pelo autor e suas atividades profissionais (fl. 557).

O laudo de vistoria ambiental não apresentou análise detalhada sobre a alegação de perda auditiva, mas apontou medição de ruído no local de trabalho (fl. 551) e também que o requerente informou o recebimento e uso de equipamento de proteção individual, inclusive de equipamento de proteção para o ouvido (fl. 526).

Observo que a incapacidade laborativa quanto às doenças nos membros superiores restaram afastadas nos laudos médicos realizados nos autos.

Contudo, referidos laudos não analisaram a eventual existência de incapacidade decorrente de perda auditiva, que foi alegada pelo segurado na inicial (fl. 04), nos seguintes termos:

“É certo ainda que o ambiente de trabalho era extremamente quente, estando exposto a uma temperatura de 180°/250° graus, além do ambiente ser ruidoso em virtude do barulho produzido pelas máquinas do setor, tais como: lixadeiras, ar comprimido, marretas e grafitação (serve para cortar chapas), entre outras.

(...)

Não obstante, teve agravada a sua perda auditiva diante do ruído a que estava exposto”.

Inclusive, após a elaboração dos laudos

médicos, o autor apresentou impugnação mencionando a ausência de análise da alegação quanto à perda auditiva, havendo ainda expressa menção nas razões recursais quanto a tal ponto.

Assim, mostra-se necessária a conversão do julgamento em diligência para possibilitar melhores esclarecimentos sobre possível incapacidade laboral do autor diante da alegada perda auditiva induzida por ruído.

Desse modo, determino o retorno dos autos à origem para designação de nova perícia, cabendo ao Juízo nomear médico otorrinolaringologista, atuante na comarca ou em cidade próxima, devendo referido perito analisar, a partir da alegação da inicial e dos documentos juntados aos autos, a eventual existência de incapacidade laborativa e nexos causal da alegada perda auditiva com as funções desempenhadas pelo autor, indicando o respectivo grau, extensão e data inicial, se a conclusão for pela presença de incapacidade.

Caso entenda pertinente e imprescindível para o deslinde da controvérsia, o perito nomeado poderá solicitar exames complementares.

Intimadas, as partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo legal, além de facultada a manifestação sobre o novo laudo produzido no prazo de 15 dias.

Anoto que o perito judicial nomeado deverá apresentar conclusões técnicas fundamentadas acerca da eventual existência de incapacidade laborativa e do nexos causal (ou

concausa) das eventuais lesões e a atividade laborativa.

Após, subam os autos para julgamento por esta Colenda Câmara.

Por esses motivos, pelo meu voto, converto o julgamento em diligência, a fim de que seja realizada nova perícia médica, nos termos acima expostos.

FÁBIO GOUVÊA

Relator